

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.888, DE 2005

Autoriza a criação da Universidade Federal Rural de Rondônia.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.888, de 2005, oriundo do Senado Federal, visa autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal Rural de Rondônia, com sede no Município de Rolim de Moura, no Estado de Rondônia.

A proposição prevê, ainda, que o Centro de Ciências Agrárias da Universidade Federal de Rondônia poderá se agregar à nova universidade, à qual competirá desenvolver ensino, pesquisa e extensão, com foco nas áreas de silvicultura, agricultura e pecuária.

Aprovado no Senado Federal, o Projeto de Lei nº 5.888, de 2005, veio à Câmara dos Deputados para analisá-lo na condição de Casa revisora, nos termos do art. 65 da Constituição Federal.

Na Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados, o projeto de lei em epígrafe recebeu parecer, no mérito, por sua rejeição.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como defende o autor da proposição no Senado Federal, a disponibilidade de terras incultas e matas, bem como a potencialidade mineral do Estado de Rondônia, representam atrativos para a ocupação humana e exploração econômica.

Neste cenário, a presença de uma universidade no interior do estado é vital para a formação de profissionais capacitados a contribuir para impulsionar o desenvolvimento, sem contudo permitir a degradação do meio ambiente.

Além disso, as culturas indígenas e os santuários ecológicos seculares ali presentes demandam um posicionamento científico para organizar a adequada ocupação geográfica e a correta exploração econômica da região. Não há o que se questionar, portanto, quanto ao mérito da proposição sob exame.

Não obstante, cabe ressaltar que pode vir a ser questionada a constitucionalidade da proposição sob comento, tendo em vista a iniciativa privativa do Presidente da República em projetos que disponham sobre criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública (art. 61, § 1º, II, e, CF). Tal análise, entretanto, cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desta Casa.

Assim, ante o exposto, só nos resta votar pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 5.888, de 2005.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA
Relator